

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO
NA CIDADE DE GARUVA, SC:
UMA ANÁLISE DE SUA INTEGRIDADE
E A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS
NA SUA PRESERVAÇÃO**

Roberto Marcolino Graciano*
Luana de Carvalho Silva Gusso**
Dione da Rocha Bandeira***
Jurandir de Azevedo****

* Mestrando em Patrimônio Cultural e Sociedade, UNIVILLE, 2022. Pós-Graduado em nível de Especialização em Gestão Organizacional e Administração pela UFSC, 2015. Bacharel em Direito, FURB, 2008. Analista Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Coordenador da Mediação Familiar e Coordenador da Oficina de Parentalidade do Fórum da Comarca de Garuva – TJSC. CNPq, disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/7586055427106075>>. *E-mail*: rmg25892@gmail.com

** Doutora em Direito do Estado pela UFPR com Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Professora Pesquisadora do Mestrado e do Doutorado em Patrimônio Cultural e Sociedade – MPCS e do Curso de Direito da UNIVILLE – Joinville, Santa Catarina. Advogada. *E-mail*: lu_anacarvalho@yahoo.com.br

*** Arqueóloga do Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville – SC. Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professora Pesquisadora do Mestrado e do Doutorado em Patrimônio Cultural e Sociedade – MPCS da UNIVILLE. *E-mail*: dione.rbandeira@gmail.com

**** Mestrando (aluno especial) em Patrimônio Cultural e Sociedade, UNIVILLE, 2023. Pós-Graduado em nível de Especialização em Desenvolvimento Urbano e Gestão Ambiental, UNIVILLE, 1999. Licenciado em Geografia, UNIVILLE, 1998. Licenciado em Filosofia, Universidade Cruzeiro do Sul, 2022. *E-mail*: geossistemasconsultor@gmail.com

Resumo: O patrimônio arqueológico localizado na cidade de Garuva, SC à primeira vista, pode demonstrar como o patrimônio arqueológico em geral é pouco conhecido e preservado pelos municípios brasileiros. Assim, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise a respeito do estado de conservação deste e, para tanto, foram realizadas visitas, *in loco*, com registros fotográficos e avaliação da integridade atual do patrimônio arqueológico. Ademais, foi feita uma análise a respeito da competência entre os entes federados em relação à proteção do patrimônio arqueológico, e do resguardo da população em ter acesso, conhecer e desfrutar deste patrimônio arqueológico. Percebe-se que a municipalidade bem como o governo estadual e a União têm ignorado o patrimônio arqueológico local. Destarte, torna-se urgente o estabelecimento de um programa de proteção deste patrimônio, e de conscientização dos gestores municipais e munícipes a respeito dos direitos culturais da população em desfrutar do patrimônio arqueológico, considerando que este é um bem cultural, e o acesso aos direitos culturais é um direito fundamental para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Patrimônio arqueológico. Direitos culturais. Conservação. Garuva, SC.

Sumário: 1. Introdução. 2. Análise da conservação do patrimônio arqueológico. 2.1. Abrigo do Trovoadinha. 2.2 Igreja de Pedra. 2.3 Sambaqui Mina Velha I. 2.4 Sambaqui Sete Voltas. 3. A competência dos entes federados em relação à proteção ao Patrimônio Arqueológico. 4. Considerações finais. Referências.

The protection of archaeological heritage in the city of Garuva, SC: an analysis of its integrity and the competence of federal entities for preservation

Abstract: The archaeological heritage located in the city of Garuva, SC at first sight, can demonstrate how the archaeological heritage in general is little known and preserved by the Brazilian municipalities. Thus, the objective of this work is to carry out an analysis about the state of conservation of these, and for that, visits were carried out, *in loco*, with photographic records and evaluation of the current integrity of the archaeological heritage. In addition, an analysis about the competence between the federated entities in relation to the protection of archaeological heritage was made, and the protection of the population in having access, know and enjoy this archaeological heritage. It is noticed that the municipality as well as the state government and the Union has ignored the local archaeological heritage. Thus, it is urgent to establish a program to protect this heritage, and to raise awareness among municipal managers and residents about the cultural rights of the population to enjoy archaeological heritage, considering that this is a cultural asset, and access to cultural rights is a fundamental right for the exercise of citizenship.

Keywords: Archaeological heritage. Cultural rights. Conservation. Garuva, SC.

Summary: 1. Introduction. 2. Analysis of the conservation of archaeological heritage. 2.1. Trovoadinha shelter. 2.2. Stone Church. 2.3. Mina Velha sambaqui. 2.4. Sete Voltas sambaqui. 3. The competence of federal entities in relation to the protection of archaeological heritage. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

O Município de Garuva situa-se no nordeste do Estado de Santa Catarina, sendo um dos municípios que faz parte de um grande complexo estuário da Baía Babitonga, localizando-se entre as latitudes 26°2'37.57" e 26°29'17.74" Sul e longitudes 49°2'11.64" e 48°26'17.74" Oeste; possui uma superfície hídrica de aproximadamente 160 km², onde desembocam vários rios como o rio Três Barras, rio Sete Voltas e o rio Palmital.

Seus recursos hídricos da cidade são abundantes, pois em seu território localizam-se as nascentes dos rios São João, Palmital e Quiriri. Na serra do Carapatinho, ao leste do município, encontram-se as nascentes dos rios Sai Mirim e Sai Guaçu, por isso, a cidade adquiriu dois codinomes bem peculiares: “Paraisos das Águas” e “Pantanal do Sul”.

Segundo a narrativa oficial apresentada pelos poderes oficiais (prefeitura municipal), a formação da municipalidade da região de Garuva iniciou-se em decorrência da chegada de imigrantes franceses a partir de 1841 fugidos da grande crise socioeconômica vivida pela Europa no final do século XIX. Contudo, o Município de Garuva se tornou formalmente reconhecido somente em 1963. Trata-se de uma narrativa que deixa de lado sua conexão com sua história indígena, afro-brasileira e multicultural.

A cidade hoje possui uma população estimada (IBGE, 2021) em 18.816 habitantes, com décadas de história, tendo passado por diferentes ciclos socioeconômicos ligados à agricultura, pesca e atividades comerciais, ciclos estes que geraram um arcabouço material e político singulares que, indubitavelmente, fomentaram uma cultura municipal própria.

Sendo uma região rica em recursos hídricos, historicamente a região serviu de local para povos pescadores, caçadores e coletores; os sambaquianos se estabeleceram e construíram vários sambaquis próximos às suas margens. Um dos tipos de sítios arqueológicos existentes na região.

Este artigo, portanto, pretende demonstrar o estado de conservação e da proteção ambiental do Sambaqui Mina Velha I, do Abrigo Trovoadinha, da Igreja da Pedra, e do Sambaqui 7 Voltas, este último ainda não cadastrado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, amplamente conhecido pela sigla – IPHAN.

Ademais, pretende-se demonstrar a competência dos entes federados na proteção ao patrimônio arqueológico, bem como o direito dos municípios em conhecer e desfrutar destes patrimônios, sob a luz dos direitos culturais.

2 Análise da conservação do patrimônio arqueológico

São vários os locais considerados patrimônios arqueológicos que se encontram no espaço geográfico do município de Garuva, SC, abaixo segue a relação dos já cadastrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

- A) Abrigo sobre Rocha Salto;
- B) Subterrâneo Guilherme I;
- C) Subterrâneo Guilherme II;

- D) Sambaqui Mina Velha I;
- E) Sambaqui Mina Velha II;
- F) Sambaqui Palmital;
- G) Sambaqui Barrancos I;
- H) Sambaqui Barrancos II;
- I) Igreja de Pedra;
- J) Abrigo do Trovoadinha
- K) Caminho do Monte Crista.

Nota-se um interessante e relevante conjunto de sítios arqueológicos existentes no território da cidade e, conforme versa a Constituição de 1988, tais bens são constitutivos do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 inciso V). Aliás, como lembra o importante ensinamento de Soares, isso não é uma novidade afinal o patrimônio arqueológico já estava protegido desde de 1934, “albergado nas expressões que se referiam aos monumentos históricos” (SOARES, 2009, p. 248). Assim:

[...] a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados de todo o tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados. (ICOMOS/ICAHM, 1990).

Segundo Miranda (2021), a edição da Lei nº 3. 924, de 26 de julho de 1961 estabeleceu um regime jurídico próprio para bens de valor arqueológico. Assim, todo sítio arqueológico submete-se à especial proteção da norma federal (art. 1º) e à sua individualização – segundo o autor, “fundamental para se determinar exatamente qual é o objeto tutelado, gerando segurança jurídica, feita por meio do cadastro da jazida no Castro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, gerenciado pelo IPHAN (art. 27)” (2021, p. 27).

No Brasil há sete grandes tipos de sítios arqueológicos a saber, como:

- a) sambaquis;
- b) aldeias, acampamentos e paradeiros;
- c) sinalizações rupestres;
- d) sítios líticos;
- e) sítios históricos;
- f) casas subterrâneas;
- g) abrigos de rocha.

Foram então visitados durante os meses de fevereiro a agosto de 2023, o Abrigo do Trovoadinha, o Sambaqui Mina Velha I, a Igreja de Pedra, e o Sambaqui do Rio Sete Voltas, que embora não cadastrado no IPHAN, foi descoberto por outra pesquisadora, a arqueóloga Maria Cristina Alves.

Os sambaquis são remanescentes das ocupações pré-coloniais. A palavra Sambaqui provém da língua Tupi outrora falada pelos horticultores e ceramistas que ocupavam a região sul do continente americano antes do início da colonização europeia. A palavra *Tamba* significa conchas e *ki* significa amontoado, que são as características mais marcantes desse tipo de sítio (PROUS, 1992).

Nas regiões litorâneas brasileiras, os sambaquis são caracterizados por serem uma elevação de forma arredondada podendo medir 30 metros de altura e, via de regra, são compostos por material faunístico como conchas, ossos de peixe, mamíferos, frutos, sementes, bem como sepultamentos de pessoas de diversas idades; informação ratificada por Gaspar:

Uma elevação de forma arredondada que, em algumas regiões do Brasil, chega a ter mais de 30 m de altura. São constituídos basicamente com restos faunísticos como conchas, ossos de peixe e mamíferos. Ocorrem também frutos e sementes, sendo que determinadas áreas dos sítios foram espaços dedicados ao ritual funerário e lá foram sepultados homens, mulheres e crianças de diferentes idades. (GASPAR, 2000, p. 9).

Ademais, encontram-se diversos artefatos de pedra e de osso, marcas de estacas e manchas de fogueira; portanto, um sambaqui representa o resultado de um intenso trabalho social que resultou na construção de uma paisagem domesticada marcada por referências sentimentais, demonstram a cultura material e imaterial de um povo pré-colonial.

A cidade de Garuva tem seu território municipal localizado no extremo nordeste de Santa Catarina e é o primeiro município catarinense da BR-101 no sentido norte-sul.

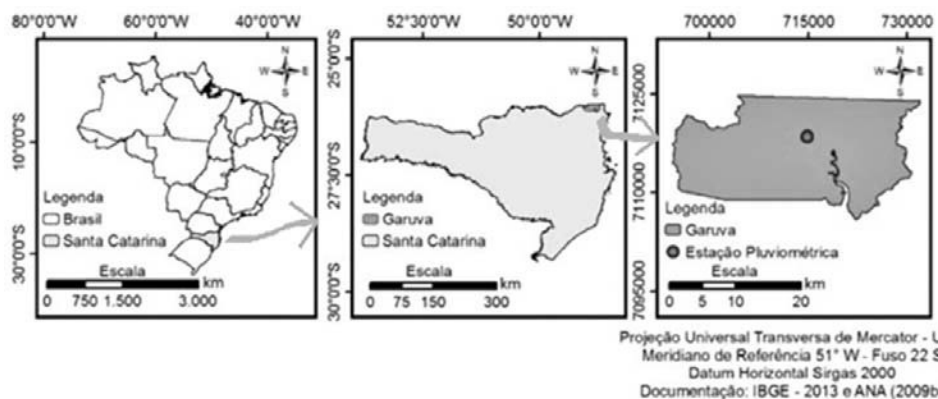


Figura 1 – Localização do Município de Garuva, SC.

Fonte: Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-23-Mapa-de-localizacao-do-municipio-de-Garuva-SC_fig2_327213492>.

O Município de Garuva possui aspecto paisagístico muito peculiar. A combinação dos caracteres geofísicos – relevo, clima, hidrografia e cobertura vegetal – conjunto de elementos da natureza, bem como a ação humana na ocupação do espaço, resultou nesta bela paisagem.

Do ponto mais alto – pico Garuva com 1292 metros – até o canal do rio Palmital – nível do mar – resultam em um esquema de perfil topográfico que define a vegetação, conforme a figura abaixo.

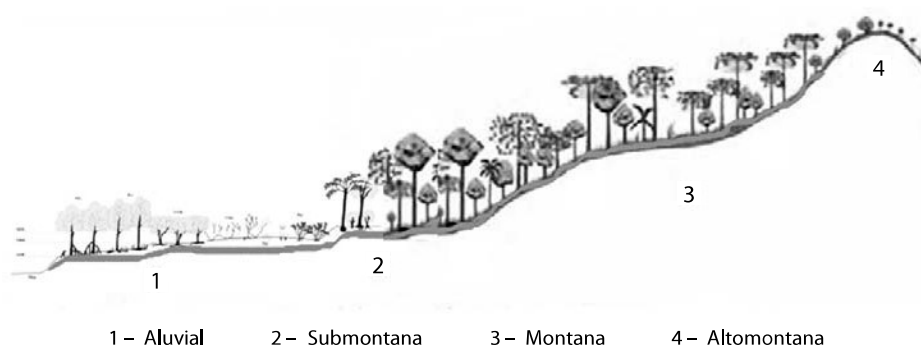


Figura 2 – Perfil esquemático hipotético adaptado do relevo e da vegetação de Garuva.

Fonte: *Biota*: Boletim Técnico Científico da Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade do IEF – MG (p. 11).

A cobertura vegetal é formada basicamente pela Floresta Ombrófila Densa (Floresta Pluvial Tropical), conhecida também como Mata Atlântica e suas subdivisões: Campos de altitude e de galeria no alto montana (4); Ombrófila densa montana (3); Ombrófila densa submontana (2); e Ombrófila densa de terras baixas com manguezais no encontro fluviomarinho (1) (VIEIRA, 2008).

Nestas características ambientais do município estudado, foram identificados e visitados sítios arqueológicos pré-coloniais, vestígios da Igreja de Pedra e o Patrimônio Arqueológico denominado de Abrigo do Trovoadinho, provavelmente também um sítio pré-colonial.

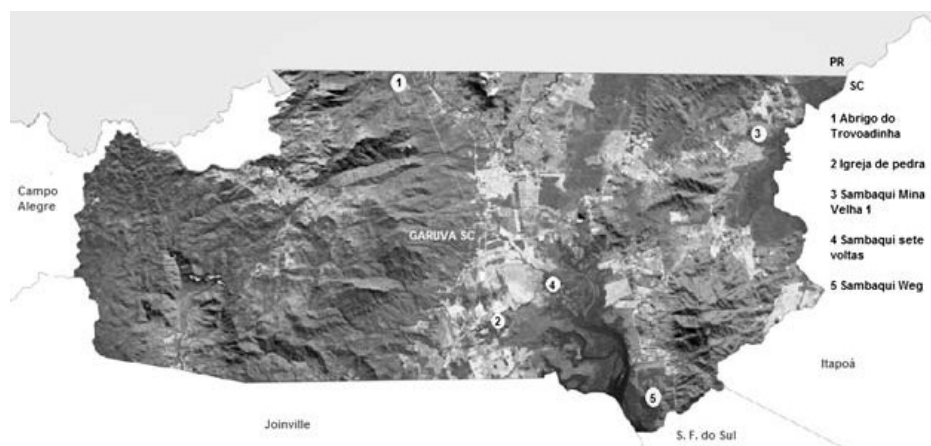


Figura 3 – Mapa em RGB do Município de Garuva demonstrando os locais estudados.
Fonte: Imagem Rapideye, 2014.

2.1 Abrigo do Trovoadinha

É um monumento natural, embora possa ter remanescentes humanos não identificados até este momento, constituídos por dois grandes blocos de rochas, sendo que o bloco superior forma uma cobertura originando um excelente abrigo natural, às margens do rio Trovoadinha (Zona 22 J; Longitude 710863.41 m E; Latitude 7124311.20 m S).



Fotos 1 e 2,
2 de abril de 2023.
Fonte: Acervo dos autores.

Observa-se que este sítio arqueológico, que está registrado no SICG, encontra-se aparentemente conservado em sua integralidade, e a população tem desfrutado do seu espaço, todavia, ainda não consciente da importância de sua preservação. Para a verificação se há remanescentes humanos antigos no interior do abrigo, uma prospecção arqueológica se faz necessária.

Registra-se ainda que não há nenhuma placa de sinalização indicando que é um sítio arqueológico; portanto, um descaso da municipalidade com este importante local.

Salienta-se que foram encontrados remanescentes de fogueira, latas de cerveja e demais resíduos deixados, demonstrando que é usufruído por alguns habitantes, mas que estes desconhecem a sua importância; sem o senso de preservação e proteção ambiental.

2.2 Igreja de Pedra

Sítio arqueológico igualmente registrado no IPHAN (CNSA nº SC01038), neste local até mesmo a ruína desapareceu por conta do desmonte da edificação e da vegetação que a encobre, cujo nome é *Criciuma Asymetrica*, gênero botânico pertencente à família *Poaceae*, subfamília *Bambusoideae*, tribo *Bambuseae*, vulgarmente chamada de Criciúma, porém, há remanescentes no solo da referida igreja.

Este sítio arqueológico está localizado na Zona 22 J; longitude 715156.48 m E; latitude 7112108.28 m S.



Foto 3,
24 de maio de 2023.
Fonte: Acervo
dos autores.

Foto 4,
24 de maio de 2023.
Fonte: Acervo dos autores.

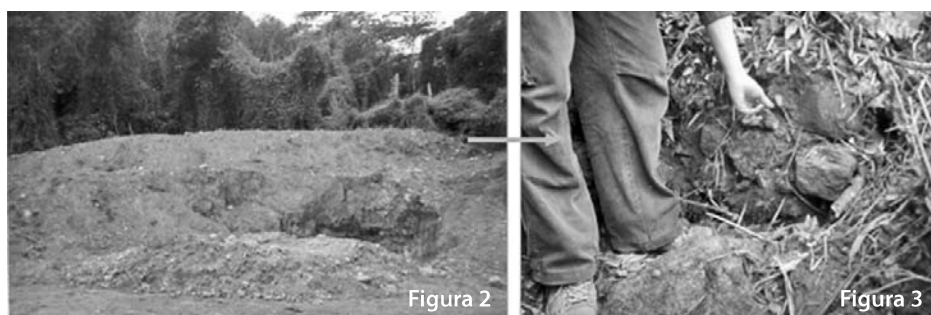


Moradores antigos da região, após conversas informais, relataram amistosamente, porém, em tom de confidência, que há mais de 30 anos ainda se viam algumas paredes pela metade desta referida Capela de Santo Inácio; outrossim, relataram que motivados pela tradição oral de que neste local os jesuítas escondiam “[...] guardados de ouro, prata, ou dinheiro amoadado antigo” (EHLKE, 1973, p. 173), muitas pessoas escavavam o local, fazendo profundos buracos em busca do metal precioso, o que, indubitavelmente, contribuiu para a completa deterioração do sítio arqueológico.

A presença dos jesuítas no território catarinense acabou gerando inúmeras lendas, que ainda se perpetuam, a respeito de possíveis tesouros enterrados ao longo dos caminhos que os padres passavam [...]. (KATH, 2015, p. 24-25).

Além disso, relataram que a referida Igreja de Pedra, conhecida como Capela Santo Inácio, servia de ponto de apoio de quem vinha da Baía Babitonga pelo rio Três Barras, para depois seguirem a pé o caminho do Monte Crista, conforme ratificado pelo professor Romão Kath, conforme se vislumbra:

Um dos caminhos terrestres que levaria às regiões das Missões do Paraguai seria pela região do Monte Crista, em São Francisco do Sul, região que atualmente pertence ao município de Garuva. **Se subiria de barco a Baía da Babitonga até o delta dos rios Três Barras e Cavalinhos, ali encontraria a Capela de Santo Inácio, atualmente em ruínas (Figura 2 e 3)** e dali se prosseguiria a pé, subindo o lado sul da montanha chamada de Monte Crista, alcançando os Campos de Curitiba, depois o Iguaçu e posteriormente o Paraguai (KATH, 2015, p. 23). (*grifo nosso*).



Local onde ficava a Capela de Santo Inácio, Garuva, SC (Figura 2) e o autor indicando vestígio da estrutura da Capela de Santo Inácio, (Figura 3), ano de 2006 (KATH, 2015).

Fonte: Instituto Manoa, 2006.

As fotos acima são do Instituto Manoa, oriundas de uma expedição realizada no ano de 2006, que compõem o acervo fotográfico incluso na pesquisa do Professor Romão Kath. Através destas fotografias, identificamos que no ano de 2006 a Igreja de Pedra (Capela de Santo Inácio) estava realmente destruída, mas ainda não encoberta pela densa vegetação, conforme as fotografias realizadas em maio de 2023.

2.3 Sambaqui Mina Velha I

Localiza-se no interior de uma propriedade produtora de gado. É elevado e encontra-se com cobertura vegetal parcialmente preservada. Possui vestígios de extração do material constituinte para aterro, pois na própria estrada que leva ao sambaqui há vestígios de conchas e demais materiais oriundos dele.

Nas décadas que se seguiram à conquista europeia, no século XVI, algumas das descrições feitas sobre a paisagem, bem como sobre os usos e costumes locais, incluíam referências aos montes de conchas que eram desmanchados e aproveitados no fabrico da cal, um elemento essencial ao sistema construtivo da época. Pelas propriedades aglomerantes, ela era utilizada como argamassa na edificação de igrejas, conventos, fortificações, casas etc. Por servir também como fertilizante, era ainda intensamente empregada na fabricação de adubos. **Por seu lado, muitas conchas fragmentadas que compunham esses montes eram destinadas também à consolidação e pavimentação de estradas em terrenos arenosos.** Sendo os sambaquis a única fonte conhecida de calcário no litoral, as caieiras – fornos rudimentares para a calcinação das conchas – tornaram-se a principal causa da sua destruição maciça. (LIMA, 1999/2000, p. 286). (*grifo nosso*).

Conforme já apontado por Lima, muitos sambaquis foram destruídos total ou parcialmente por diversos fatores, e a extração de seu material para a pavimentação de estradas foi um dos seus usos, e motivo de sua parcial deterioração, apesar deste sambaqui estar relativamente preservado, demonstrando, ainda, que ele fazia parte da população e contribuía para a vida econômica dos moradores num período posterior à colonização europeia.

Ele está na Zona 22 J; longitude 727859.61 m E; latitude: 7121098.73 m S.



Fotos 5 e 6, 2 de abril de 2023.
Fonte: Acervo dos autores.

2.4 Sambaqui Sete Voltas

Este sítio está localizado às margens do Rio Sete Voltas e, assim como o Rio Três Barras, deságua no Canal do Palmital que é um rio com influência de maré, fazendo parte do ecossistema da Baía Babitonga (Zona 22 J; longitude 717432.93 m E; latitude: 7113960.94 m S).



Fotos 7 e 8, 26 de junho de 2023.
Fonte: Acervo dos autores.

Este sambaqui está relativamente preservado, até pela dificuldade de acessá-lo; todavia, encontram-se nele vários buracos feitos por Tatu-Mulita, cuja denominação científica é *Dasytus hybridus*, e algumas significativas escavações em busca do referido animal.

Pertinente aos caçadores de tatus, que danificam a estrutura e a vegetação dos sambaquis, cavando e deixando enormes fendas, comprometendo de veras a estrutura original do patrimônio arqueológico, a estas atividades clandestinas pode-se incidir o art. 63 da Lei nº 9605/98, em sua Seção IV, Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Este é um sambaqui desconhecido pela população, e pela municipalidade, o que permite estar num bom estado de preservação. Ele fora encontrado e ainda não foi devidamente cadastrado no IPHAN.

3 Competências dos entes federados em relação à proteção ao Patrimônio Arqueológico

O legislador constitucional pontuou, na Carta Magna, as competências de cada ente federado (União, Estado e Municípios) com a finalidade de equilibrar seus poderes, conforme o doutrinador José Afonso da Silva explica:

Busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (art. 21 e art. 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (1997, p. 455).

Por competência, apresenta-se o conceito delineado pelo professor José Afonso da Silva como sendo o poder de cada ente federado e sua abrangência de atuação, conforme segue abaixo:

Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (SILVA, 1997, p. 455).

Vale salientar que a competência delineada aos entes federados pode ser exclusiva, privativa, comum, concorrente ou ainda suplementar.

Os constituintes registraram, no art. 21 da Constituição Federal, a competência exclusiva da União, no art. 22 a competência privativa da União, e no art. 23 a competência comum dos entes federados.

Os professores Nunes Júnior e Araújo apresentam o conceito da competência exclusiva, privativa, comum e concorrente, para melhor compreensão de suas extensões:

- a) *Exclusiva*: quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21 da CF);
- b) *Privativa*: quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação ou de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único da CF);
- c) *Comum, cumulativa ou paralela*: todos exercem conjuntamente (art. 23 da CF);
- d) *Concorrente*: a competência é repartida, mas a Constituição traz regras próprias para sua distribuição (ARAÚJO; NUNES Jr., 2002: 218).

Destarte, o jurista Luís Carlos S. de Moraes (2002) explica que a competência suplementar está atrelada à legislação ampla, a qual, em razão da existência de peculiaridade, necessita adaptação para aquela parcela do território nacional,

sendo premissa básica dessa regulamentação sua existência para a manutenção do bem jurídico nessa parcela do território, sem a qual o objeto de proteção legal pereceria.

Vale salientar que, em relação à proteção ao patrimônio arqueológico, encontra-se no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural

[...] (BRASIL, 1988).

Desse modo, é um dever, uma competência comum e constitucionalmente garantida a todos os entes federados a proteção ao patrimônio arqueológico; não podendo, portanto, nenhum ente federado se esquivar da necessidade de tutela deste bem.

Enumera-se ainda o inciso VI do art. 23 da Constituição Federal que fala sobre a competência comum dos entes federados em relação a “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Ademais, em relação à competência dos Municípios, o art. 30 da referida Carta Magna afirma que “Compete aos Municípios” em seu inciso IX “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Observa-se que na maioria dos sambaquis há grande variedade de espécies de árvores, bem como vegetação muito abundante, e conforme explica o jurista Jacson Corrêa (2023), as normas sobre o corte e poda de árvores ou preservação de seu patrimônio histórico, cultural e paisagístico representam, na sua essência, interesses que estão localizados dentro da urbe, portanto, não admitem a ingerência dos demais entes federados.

Sendo assim, é também uma competência municipal a preservação desta vegetação sobreposta aos sambaquis.

Em apertada síntese, pertinente à competência concorrente, evidenciada nos art. 24 da Constituição, em seus incisos VII – “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e inciso IX – “responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; se sucedem como nos preleciona Araújo e Nunes Jr.:

No âmbito federal, onde foi conferido à União o poder de edição de normas gerais; no estadual, em que foi outorgada competência suplementar aos Estados-membros; e no municipal, onde os Municípios ficaram encarregados da suplementação das normas gerais e estaduais em nível local todas as vezes em que este interesse ficar evidenciado (2002: 216).

Com isso, em relação ao âmbito de atuação do poder local, sua competência protetiva é comum no resguardo ao patrimônio arqueológico, mas pertinente à competência legislativa, ela se dará em caráter suplementar, de acordo com o interesse local (art. 30, §1º) e na necessidade de suplementação da legislação federal e estadual.

Em relação ao caráter suplementar normativo, vejamos o que preleciona o professor Machado:

A capacidade suplementar está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal. [...] Ressalte-se que não se pode suplementar um texto legal para descumprí-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da *mens legis* ambiental federal (1998, p. 48).

A despeito da importância da proteção do poder público em face da preservação do patrimônio arqueológico, o constituinte também deslocou uma grande responsabilidade para a população civil, ao permitir que a mesma participe do processo de vigilância e proteção deste bem, conforme aduz o art. 216, inciso V, §1º:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação. (BRASIL, 1988).

Compreende-se que a proteção do patrimônio arqueológico é dever de todos, sejam eles entes federados ou sociedade civil, pois num Estado que se diz democrático de direito a ausência da participação popular feriria frontalmente os princípios que regulam e consubstanciam o arcabouço jurídico-constitucional e a sociedade.

No art. 216-A da própria Constituição Cidadã, artigo inserido através da Emenda Constitucional nº 71, abordando sobre o Sistema Nacional de Cultura, os legisladores aduziram que o referido SNC seria organizado em regime de colaboração de forma descentralizada e participativa, e que as políticas públicas de cultura deveriam ser pactuadas entre os entes federados e a sociedade; bem co-

mo um dos princípios da política nacional de cultura seria a democratização dos processos decisórios com participação e controle social, conforme vislumbra-se abaixo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. §1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [...] X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social [...]. (BRASIL, 1988).

Sobre essa participação, ativa e cidadã, no processo de formação das políticas públicas o professor Danilo Dallari explica que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (1998. p. 14).

Por fim, desfrutar do patrimônio arqueológico e protegê-lo é um direito e dever de todo cidadão, pois o acesso aos bens culturais, segundo Perez Luño, tem natureza emancipatória e conduz ao bem-estar social:

O acesso à cultura tem natureza emancipatória e é indissociável ao bem-estar social. Quando negada pelo Estado, condena as pessoas à condição de subalternidade: produz fissuras como a alienação no que se refere ao desenvolvimento individual e comunitário, além de impedir a fruição dos aspectos qualitativos do mundo, como a arte, literatura, teatro, história e tantos outros bens imateriais (1995, p. 199).

4 Considerações finais

No Abrigo do Trovoadinha, a despeito do difícil acesso e da relativa integridade do patrimônio arqueológico, foram encontrados vestígios de fogueira recentes bem como latas de cerveja e demais lixos indevidamente lá deixados, o que denota um uso da população do referido patrimônio, mas, ao mesmo tempo, um desconhecimento do seu valor arqueológico e cultural, o que manifesta a necessidade urgente de um programa de conscientização aos munícipes.

Em relação à Igreja de Pedra, ela já fora destruída completamente, contendo poucos resquícios como alguns blocos de pedras grandes; todavia, considerando que este sítio fora encoberto pela extensa vegetação, fica difícil saber o estado real em que se encontra.

O Sambaqui Mina Velha I está relativamente preservado, pois a vegetação arbórea que o compõe está devidamente preservada, porém, há flagrantes resquícios de retirada de material para uso na estrada de acesso ao mesmo, ainda que não pareça ser recente.

Pertinente ao Sambaqui Sete Voltas, o mesmo está muito preservado, pois a dificuldade de acesso ao mesmo contribuiu para a sua pouca exploração.

Registra-se que foram encontrados muitos buracos de Tatu, mas igualmente escavações realizadas por possíveis caçadores contemporâneos em busca do referido animal que, infelizmente, não contribui para a preservação da integralidade do referido sambaqui.

Conclui-se que a municipalidade assim como o governo estadual e a União têm ignorado o patrimônio arqueológico local; outrossim, torna-se urgente o estabelecimento de um programa de proteção deste patrimônio e de conscientização dos gestores municipais, bem como dos munícipes a respeito dos direitos culturais da população em desfrutar do patrimônio arqueológico, e preservá-lo, considerando que este é um bem cultural e o acesso aos bens culturais é um direito fundamental para o exercício da cidadania.

Referências

ARAÚJO, Luis Alberto D.; NUNES JR. Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA, Dione da R. Os construtores dos montes de conchas e os mais antigos moradores da baía da Babitonga. *Joinville Ontem & Hoje*, Joinville, n. 3, mar. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CORRÊA, Jacson. *A preservação do meio ambiente e o conflito de competências legislativas*. O interesse local e a atividade minerária. Santa Catarina: Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/internet/centros/doutrina/cme/jacsoncorrea_presmeio_amb.htm>. Acesso em: 17 jul. 2023.

DALLARI, Dalmo. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

EHLKE, Cyro. *A conquista de Planalto Catarinense*. Rio de Janeiro: Laudes, 1973.

GASPAR, Madu. *Sambaqui: arqueologia do litoral brasileiro*. Rio de Janeiro: Descobrendo o Brasil, 2000.

ICOMOS/ICAHM. Carta de Lausanne – 1990. Dispõe sobre a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=262>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

KATH, Romão. *A escadaria de pedra do Monte Crista: apontamentos para a gestão da antiga estrada Três Barras*. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade). Universidade da Região de Joinville. Joinville, p. 23. 2015. Disponível em: <https://www.univille.edu.br/account/mpcs/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Romao_Kath.pdf¤t=/Dissertacoes>. Acesso em: 8 ago. 2023.

LIMA, Tania Andrade. Em busca dos Frutos do Mar: os Pescadores-Coletores do Litoral Centro-Sul do Brasil. *Revista da USP*. São Paulo, n. 44, p. 270-327, 1999/2000.

LUÑO, ANTONIO E. PEREZ. *Los Derechos Fundamentales*. Madri: Tecnos, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021.

MORAES, Luís Carlos S. de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2002.

PROUS, A. *Arqueologia brasileira*. Brasília: UnB, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Inês Virginia Prado. *Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

VIEIRA, Celso Voos. *Mapeamento geológico costeiro e evolução paleogeográfica do setor oriental da folha Garuva, nordeste de Santa Catarina, Brasil*. Dissertação (Mestrado em Geografia). Centro de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 170. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91528?show=full>>. Acesso em: 31 jul. 2023.